



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Recurso nº : 140.315 – VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ano-calendário: 1993
Recorrente : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.070

AUTO DE INFRAÇÃO – REDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.
Restando comprovadas nos autos as irregularidades que resultaram na
redução do saldo de prejuízos fiscais compensáveis, mantém-se o
lançamento de ofício.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

Recurso nº : 140.315
Recorrente : TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal de revisão interna contra a empresa TRANSPORTADORA GLOBO LTDA., com sede em Recife – PE, foi lavrado, em 20/02/1998, o Auto de Infração – Alteração de Valores Compensáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 16/17 (cópias), para formalizar a redução do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1993, no valor de R\$ 2.867.921,00, conforme Anexos de fls. 18/22 (cópias).

O lançamento de ofício originou-se, conforme descrição dos fatos do referido Auto de Infração, cópia fls. 17, da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993, tendo sido constatada a existência de irregularidades que resultaram em alterações de valores compensáveis declarados pelo contribuinte, conforme assinalado no quadro 3 (redução do prejuízo fiscal e alteração da compensação de prejuízo), fls. 16, e discriminado no Demonstrativo de Valores Apurados, fls. 18.

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a atuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 01/22. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância:

“3. Inconformada, a atuada apresentou impugnação (fls. 01/11), em que contesta integralmente a autuação, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos aduzidos preliminarmente:

a) Alega cerceamento do direito de defesa, em função de narração lacônica do fato fiscal, sem individualização nem descrição adequada dos fatos que conduziram à lavratura do auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

- b) Houve ofensa ao art. 196 do CTN, vez que a autoridade não lavrou os termos necessários, de forma que *“a defendente não teve conhecimento prévio do teor da peça e do libelo de infração, só tomando ciência na remessa do Auto de Infração”*;
- c) O Auto de Infração não tem embasamento fático nem apoio legal, estando respaldado em presunção fiscal, cumulado com vícios de forma;
- d) A multa aplicada tem caráter confiscatório, face às imperfeições gerais de que se reveste a peça de autuação;
- e) O Auto de Infração não tem os pressupostos indispensáveis à sua manutenção, pois não consta do mesmo a descrição dos fatos e a narração *“dos motivos e da motivação”*, além de haver sido lavrado fora do estabelecimento da autuada, ferindo, assim, o princípio da legalidade, o que determina a sua nulidade;
- f) No *“Sistema de Processualística Fiscal”*, ocorre a nulidade absoluta pelo fato de o sujeito passivo não ter sido cientificado da existência de lançamento de imposto, de forma que é de se cancelar o auto de infração;
4. No mérito, apresenta valores que, no seu entendimento, devem ser retificados no anexo 2 da sua Declaração de Rendimentos, nos meses de maio, novembro e dezembro de 1993, vez que apresentam erros e imperfeições.”

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que prolatou o Acórdão nº 07.502, de 12/03/2004, fls. 58/63, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

O lançamento deve ser efetuado no local onde a falta foi praticada, nada impedindo que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Lançamento Procedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

“5. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que se lhe toma conhecimento.

Do cerceio do direito à ampla defesa, da exigência de intimação prévia e da alegada presunção fiscal

6. Requer a impugnante a decretação da nulidade do auto de infração, porquanto estaria o mesmo baseado em mera presunção fiscal, bem assim por não conter todos os requisitos que lhe são indispensáveis, malferindo, por conseguinte, os princípios da legalidade e da ampla defesa.

7. O equívoco perpetrado pela impugnante é evidente. A nulidade do auto de infração somente decorre das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), que se transcreve a seguir, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, apenas para melhor esclarecimento:

“Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

8. No âmbito interno, atos administrativos têm determinado a declaração de nulidade do auto de infração, quando ausentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 10 do PAF, a seguir reproduzido, que repetiu, com algumas modificações, o art. 142 do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

9. De conseguinte, presentes os requisitos legais, somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais – situações que, evidentemente, não se configuram no presente caso, posto que, além de indubitosa a competência do autor e formalmente perfeito o auto de infração, não há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal e levados ao conhecimento da autuada, o que, inclusive, deu ensejo a sua impugnação administrativa, ora apreciada.

10. Ademais, ao contrário do afirmado na peça impugnatória, no auto de infração e seus anexos, a par de constar a correta descrição dos fatos que ensejaram a autuação, igualmente constam, no demonstrativo às fls. 18, os itens da declaração que foram alteradas pela autoridade autuante, no qual se registraram, inclusive, os valores declarados, posteriormente, alterados pelo Fisco, bem assim a diferença apurada entre ambos.

11. Improcede igualmente a alegação de que o lançamento decorreu de simples presunção por parte da autoridade autuante, argumento extensamente repisado pela impugnante, que pode ser conceituado como a consequência de ordem jurídica que a lei deduz a partir da ocorrência de determinados atos ou fatos. Trata-se, na verdade, de mero exercício de subsunção desses atos ou fatos à incidência de leis que os têm como fato gerador de tributo, aquelas mesmas normas jurídicas que se encontram devidamente tipificadas no corpo do lançamento.

12. Acrescente-se, por fim, que o direito de defesa do contribuinte somente pode ser maculado quando já praticado o ato administrativo de exigência do crédito tributário, ou seja, depois de devidamente formalizado o auto de infração. Destarte, não se afigura hábil a inquirir de nulidade o lançamento a ausência de intimação prévia, anterior à lavratura do auto de infração, mormente quando o Fisco, como *in casu* aconteceu, já detém todos os elementos necessários à sua constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

Do Local de Lavratura do Auto de Infração

13. No que respeita à alegação de que não se observou o local de lavratura do auto de infração, esclareça-se que o art. 10 do Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal (PAF) exige que o mesmo se lavre no local de verificação da falta.

14. E ao dizê-lo, diferentemente de como entende a impugnante, o referido dispositivo não exige que o lançamento deva ser efetuado no local onde a falta foi praticada, mas, sim, onde foi constatada, "nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso" (Luiz Henrique Barros de Arruda, *Processo Administrativo Fiscal – Manual*, 2º edição, Ed. Resenha Tributária, pág. 45). O mandamento é para que se realize onde se constatou a falta, prevenindo a jurisdição e prorrogando a competência da autoridade administrativa que dela primeiro tomou conhecimento (§ 3º do art. 9º do PAF). Não há, assim, como emprestar razão à contribuinte, uma vez que não é o fato de haver o deslocamento da autoridade atuante para o estabelecimento fiscalizado que tornaria o lançamento mais consistente.

15. Ademais, e em acréscimo, o auto de infração resultou de procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos da impugnante, não se afigurando necessário o comparecimento do agente fiscal no seu estabelecimento.

Do caráter confiscatório da multa de ofício

16. Relativamente ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício, de ressaltar que a impugnante, ao insurgir-se contra a aplicação da penalidade, pretende que a Administração Tributária negue validade à norma que a instituiu, sob a arguição de inconstitucionalidade.

17. Como se sabe, apreciações dessa natureza escapam à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar a validade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

18. É inócuo, por conseguinte, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais, em observância ao que prescreve o art. 142, parágrafo único, do CTN. À autoridade administrativa tributária compete simplesmente executar e fazer executar a lei nos termos em que editada, salvo se, em conformidade com o que prevê o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, houver sido declarada sua inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso da norma contra a qual se insurge a contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

Do pedido de retificação

19. A impugnante apresentou valores que, no seu entendimento, devem ser retificados no anexo 2 da sua Declaração de Rendimentos, nos meses de maio, novembro e dezembro de 1993, vez que apresentam erros e imperfeições.

20. De ressaltar, desde logo, a impossibilidade de atendimento do pleito, uma vez que encontra óbice legal à alteração pugnada. Confirmando-se o art. 147, parágrafo 1, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que a seguir se reproduz, *in verbis*:

“Art. 147. (...)”

§1. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)”

21. A Jurisprudência Administrativa confirma a insubsistência da espontaneidade para retificar-se a declaração quando já iniciada a ação fiscal:

“AÇÃO FISCAL – Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal.” (Ac. 1º CC 102-21.822/85 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 30/87, pág.768.)”

“AÇÃO FISCAL – Insubsiste a espontaneidade para retificação da declaração após o Termo de Início de Fiscalização.” (Ac. 1º CC 102-21.822/85 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 27/82, pág. 834.)”

22. Malgrado tais considerações, é oportuno observar que os valores que a impugnante pretende retificar, nos meses de maio e dezembro do ano-calendário da autuação (vide fls. 12 a 14), são coincidentes com os que se encontram alterados no Demonstrativo de Valores Apurados, às fls. 18 dos autos, de modo que é de concluir-se sua aquiescência com a alteração efetuada pelo Fisco. Registre-se que os valores relativos ao mês de novembro, referenciados na planilha às fls. 13 dos autos, não foram objeto de alteração no lançamento em apreço.

E, por unanimidade de votos foi considerado procedente o lançamento, para manter integralmente a redução de prejuízos fiscais.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente notificada do julgamento de primeira instância, em 02/04/2004, conforme Aviso de Recebimento – A. R. de fls. 106. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve a exigência, interpôs, em 23/04/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 66/104. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Recife-PE, através do despacho de fls. 107, após informar que para prosseguimento do presente recurso não há necessidade de arrolamento de bens e direitos, por não haver crédito tributário a ser cobrado, encaminhou o presente processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

A autuada, no Recurso Voluntário, alega, em síntese, o seguinte:

A empresa em primeira instância consignou suas razões de defesa, manifestando que havia impropriedade no lançamento suplementar sobre seus estoques de prejuízos e que não cabia lançamento de multas e juros, a não ser ajustes a serem efetuados no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real. Para isso, anexou três quadros (cópias fls. 102/104) relativos aos ajustes a serem recepcionados nos meses de maio, novembro e dezembro de 1993, que não alteram o lucro líquido do período-base. Recompôs, nestes quadros, os valores de exclusões, já que as adições permanecem inalteradas, suprimindo os lançamentos dos lucros inflacionários do período-base, respectivamente, de CR\$ 617.747,00 no mês de maio, CR\$ 1.918.062,00 no mês de novembro e de CR\$ 2.867.921,00 no mês de dezembro. E, conclui: fica evidente que ficou alterado somente o resultado do lucro real, sem nenhum efeito de tributação, alterando-se o estoque de prejuízos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

V O T O

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante relatado, o lançamento de ofício de que trata o presente processo, originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993, tendo sido constatada a existência de irregularidades que resultaram em alterações de valores compensáveis declarados pelo contribuinte, conforme assinalado no quadro 3, fls. 16, relativas à redução do prejuízo fiscal e alteração da compensação de prejuízo, e discriminado no Demonstrativo de Valores Apurados, fls. 18. O Demonstrativo de Consolidação de Valores, fls. 19, indica alteração da compensação de prejuízo no mês de maio de 1993 e redução do prejuízo fiscal no mês de dezembro de 1993, no valor de CR\$ 2.867.921,00.

A tabela abaixo, elaborada com base nas informações constantes do citado Demonstrativo de Valores Apurados, fls.18, e da Declaração de Rendimentos – IRPJ, fls. 23/39, demonstra as mencionadas alterações de valores compensáveis:

a) Maio de 1993 – houve alteração na compensação de prejuízo fiscal. Em decorrência da retificação do valor declarado de adições (linha 20), de CR\$ 2.144.989,00 para CR\$ 2.144.990,00 e da desconsideração do valor negativo declarado na linha 21 – Lucro Inflacionário do Período-Base (parcela diferível), de (CR\$ 617.747,00), o valor do Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos (linha 39), foi alterado de CR\$ 2.359.372,00 para CR\$ 1.741.626,00. A seguir, foi alterada a compensação de prejuízos fiscais declarada pela contribuinte, reduzindo o valor da compensação do ano-calendário de 1992 (linha 43), de CR\$ 2.364.372,00 para CR\$ 1.004.811,00 e passando a considerar compensação do ano-calendário de 1993 (linha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

44), no valor de CR\$ 736.815,00. E, finalmente, restou alterado o lucro real declarado na linha 47, de (CR\$ 5,00) para CR\$ 0,00.

b) Dezembro de 1993 – houve redução de prejuízo fiscal. Em consequência da desconsideração do valor declarado na linha 21 – Lucro Inflacionário do Período-Base (parcela diferível), de CR\$ 2.867.921,00, o valor negativo do Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos (linha 39), ou seja, prejuízo fiscal, foi alterado de (CR\$ 31.499.526,00) para (CR\$ 28.631.605,00). Em seguida, foi excluída a compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1992 (linha 43), de CR\$ 4.940.296,00 e alterado o valor negativo do lucro real (prejuízo fiscal) declarado na linha 47, de (CR\$ 36.439.822,00) para (CR\$ 28.631.605,00). Em resumo, o saldo de prejuízo fiscal da recorrente foi reduzido em CR\$ 2.867.921,00 conforme apontado no Demonstrativo de Consolidação de Valores, fls. 19.

Declaração de Rendimentos-IRPJ, Anexo 2, Quadro 04, linha	Valor Declarado (CR\$ 1,00)	Valor Alterado (CR\$ 1,00)
20 – Total das Adições	Maio: 2.144.989	Maio: 2.144.990
21 – Lucro Inflacionário do Período-Base (parcela diferível)	Maio: (617.747) Dezº: 2.867.921	Maio: 0 Dezº: 0
38 – Total das Exclusões	Maio: 876.030 Dezº: 14.707.359	Maio: 1.493.777 Dezº: 11.839.438
39 – Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos	Maio: 2.359.372 Dezº: (31.499.526)	Maio: 1.741.626 Dezº: (28.631.605)
43 – Compensação de Prejuízos Fiscais Ano-Calendário de 1992	Maio: 2.364.372 Dezº: 4.940.296	Maio: 1.004.811 Dezº: 0
44 – Compensação de Prejuízos Fiscais Ano-Calendário de 1993	Maio: 0	Maio: 736.815
47 – Lucro Real (39 - 43 - 44)	Maio: (5) Dezº: (36.439.822)	Maio: 0 Dezº: (28.631.605)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

Quanto aos demonstrativos apresentados pela recorrente, fls. 102 a 104, concordo com o julgamento de primeira instância. Nos demonstrativos referentes aos meses de maio e dezembro de 1993, fls. 102 e 104, a recorrente suprime, exatamente como foi efetuado pela autoridade fiscal no mencionado Demonstrativo de Valores Apurados, fls.18, os valores das exclusões correspondentes ao lucro inflacionário do período-base (parcela diferível), respectivamente de CR\$ 617.747,00 e CR\$ 2.867.921,00. Nesses demonstrativos a recorrente apura também, no mês de maio/93 os mesmos valores de compensação de prejuízos fiscais constantes do Demonstrativo de fls. 18, de CR\$ 1.004.811,00 do ano-calendário de 1992 e CR\$ 736.814,00 do ano-calendário de 1993, e no mês de dezembro/93 apura o mesmo valor de lucro real negativo (prejuízo fiscal), de CR\$ 28.631.605,00. No tocante ao demonstrativo do mês de novembro/93, fls. 103, o Auto de Infração de que trata o presente processo não abrange este mês.

Em relação às alegações da recorrente de que não cabe lançamento de multa e juros, cumpre observar que no item 3 do Auto de Infração de que trata o presente processo, cópia fls. 16, consta que o mesmo efetuou "redução do prejuízo fiscal e alteração da compensação de prejuízo." Consta também no item 6 do Auto de Infração, fls. 16, que, "em caso de redução do prejuízo fiscal ou alteração da compensação, o contribuinte que já tenha compensado, em anos-calendário subseqüentes, valores de prejuízos fiscais que ultrapassem os valores apurados neste Auto de Infração, deverá recalcular o lucro real desses períodos e recolher o IRPJ correspondente com os acréscimos legais."

Ratifico o entendimento do julgamento de primeira instância de que o lançamento é procedente. A autuação foi efetuada corretamente e de acordo com a legislação citada no enquadramento legal do Auto de Infração fls. 17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004757/98-30
Acórdão nº : 103-22.070

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 11 de agosto de 2005.

~~MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA~~